



LACB

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. PLÁGIO DE MONOGRAFIA. AUTORIA NÃO REFERIDA. ÔNUS PROBATÓRIO CUMPRIDO. ART. 373, I, CPC. APLICAÇÃO DO ART. 108 DA LEI 9.610/98. ILÍCITO QUE ENSEJA O DEVER DE INDENIZAR. MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

COMARCA DE RIO GRANDE

CLAUDIENE REIS DOS SANTOS

APELANTE

ISABEL MEDEIROS DE CASTRO

APELADO

FUNDACAO EDUCACIONAL DE
CRICIUMA

APELADO

FACULDADES CEARENSES

INTERESSADO

AMBITO JURIDICO COMERCIO E
SERVICOS DE INFORMACAO LTDA

INTERESSADO



LACB

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR E DES.^a ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ.**

Porto Alegre, 25 de junho de 2020.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença, aditando-o como segue:

Isabel Medeiros de Castro ajuizou ação indenizatória contra Claudiene Reis dos Santos e outras.



LACB

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Narrou ter realizado pesquisa científica acerca dos aspectos legais da psicopatia, durante os anos de 2011 e 2012, para concretizar trabalho de conclusão do curso de Direito. Disse ter defendido seu trabalho no dia 3 de julho de 2012, tendo, após, criado artigo baseado nele e o publicado no site da PUCRS. Aduziu que permaneceu pesquisando sobre o tema e, assim, encontrou artigos firmados pela requerida Claudiane cujo teor copiava em diversas partes o seu trabalho, embora reescrevendo de outra forma. Informou que os artigos da requerida foram publicados pelas correqueridas. Asseverou a ocorrência de plágio e sustentou o seu direito a ser indenizada por dano moral e ter inserido seu nome nos artigos copiadores, formulando os respectivos pedidos. Juntou documentos.

Fundação Educacional de Criciúma contestou nas folhas 109 a 119. Afirmou não possuir o dever de indenizar a requerente, pois, além de ter tomado as medidas ao seu alcance para identificar o plágio e não possuir fins lucrativos nas suas publicações, a responsabilidade de apresentar um trabalho original é da correquerida Claudiane. Pugnou pela improcedência. Trouxe documentos.

Âmbito Jurídico Comércio e Serviços de Informação Ltda contestou nas folhas 143-60. Arguiu ilegitimidade passiva. Disse não ter praticado nenhum ato ilícito, pois não foi o autor do alegado plágio. Referiu que também não possui fins econômicos e que tomou precauções contra o plágio antes de publicar o texto e que, tão logo soube da possível cópia, retirou-o de sua publicação. Pugnou pela improcedência. Trouxe documentos.



LACB

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Faculdades Cearenses contestou nas folhas 183-200. Arguiu ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. Também argumentou no sentido de não possuir nenhuma responsabilidade sobre o suposto plágio e, por consequência, não ter o dever de indenizar. Pugnou pela improcedência. Trouxe documentos.

Claudiene Reis dos Santos contestou nas folhas 253-60. Alegou que houve a deturpação pela requerente de trechos isolados do seu texto inexistindo plágio tentou ser abusiva a população pela requerente de diversas tutelas. Pugna pela improcedência.

Réplica nas folhas 266-77.

Intimadas sobre a produção de outras provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

A sentença *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, conforme dispositivo colacionado:

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Isabel Medeiros de Castro contra Claudiene Reis dos Santos e outros, para: a) condenar a requerida Claudiene Reis dos Santos ao pagamento à parte requerente de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de compensação por dano moral, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a publicação da sentença e com a incidência de juros legais a partir da data da primeira publicação plagiadora; b) condenar a



LACB

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

2019/Cível

requerida Claudiane a citar a requerente como autora dos trechos elencados das obras plagiadoras, tanto nos artigos já publicados como em obras futuras que venham a utilizar o texto plagiado; c) condenar os requeridos Âmbito Jurídico Comércio e Serviços de Informação Ltda., Faculdades Cearenses e Fundação Educacional de Criciúma a interromperem, no prazo de 10 dias, a distribuição e a comunicação ao público da obra plagiadora, sob pena de aplicação de multa diária.

Considerando a sucumbência mínima da requerente, condeno a requerida Claudiene Reis dos Santos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, os quais fixo em 15% sobre o montante atualizado da condenação, considerando a simplicidade da causa, o trabalho realizado e o tempo de tramitação da demanda, forte no artigo 85, §2º, CPC.

Em suas razões recursais, refere que a parte autora, a fim de demonstrar o suposto plágio, fundou suas alegações em trechos descontextualizados, de maneira isolada. Menciona que, ao elaborar a obra, a apelante se encontrava no exercício de seu pleno direito de liberdade e expressão, consagrado pelo art. 5º, IV da Constituição Federal. Sustenta ausência de responsabilidade objetiva da demandada por falta de ato ilícito, vez que o alegado plágio não restou demonstrado nos autos. Por fim, elabora alguns comentários a respeito do dano moral, a fim de demonstrar que não é o caso da presente lide, pois inexistente ofensa à dignidade humana. Subsidiariamente, propõe a reforma do montante indenizatório, de modo a minorá-lo a patamar condizente com as



LACB

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

2019/Cível

condições do ofensor e do ofendido, afastando o enriquecimento sem causa e a excessiva onerosidade. Assevera que é desempregada, assistida pela Defensoria Pública do Estado e incapaz de arcar com o montante indenizatório sem prejuízo se sua manutenção. Tece outras considerações e, ao final, requer provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 345/354.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Estou em dar parcial provimento ao apelo.

Trata-se de ação cominatória e indenizatória por danos morais interposta por Isabel Medeiros de Castro em face de Claudiene Reis dos Santos, Âmbito Jurídico Comércio e Serviços de Informação LTDA, Faculdades Cearenses, Fundação Educacional de Criciúma por violação aos direitos autorais.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos constantes à inicial, condenando a requerida Claudiene Reis dos Santos ao pagamento à parte requerente de R\$12.000,00, a título de compensação por dano moral; condenando a requerida Claudiene a citar a requerente como autora dos trechos elencados das obras



LACB

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

2019/Cível

plagiadoras, tanto nos artigos já publicados como em obras futuras que venham a utilizar o texto plagiado; condenando os requeridos Âmbito Jurídico Comércio e Serviços de Informação Ltda., Faculdades Cearenses e Fundação Educacional de Criciúma a interromperem, no prazo de 10 dias, a distribuição e a comunicação ao público da obra plagiadora, sob pena de aplicação de multa diária.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXVII, discorre sobre a proteção à criação intelectual:

Art. 5º, XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Neste sentido, a Lei 9.610/98, por sua vez, reguladora de direitos autorais, em seu artigo 7º, elencou o rol de proteção, estando presente os textos de obras literárias, artísticas ou científicas possuem seu direito autoral protegido, senão vejamos:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;



LACB

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

2019/Cível

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.



LACB

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

2019/Cível

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

O artigo 18 da referida lei, por conseguinte, afirma que a obra para ser protegida não requer registro:

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Embora a obra não necessite de registro para sua proteção, é ônus da parte autora comprovar que a mesma é de sua autoria, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, entendo que o documento de fls. 29-53 comprova a autoria do trabalho de conclusão de curso intitulado "PSICOPATIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICOS-PENAIIS" pela demandante Isabel Medeiros de Castro, sendo que o trabalho foi defendido no dia 03 de julho de 2012. Saliento que a ré Claudiene Reis dos Santos não nega que tenha copiado trechos do artigo elaborado pela demandante, apenas argumenta inexistência de plágio, alegando genericamente que os trechos foram extraídos fora de contexto.



LACB

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Correta, portanto, a conclusão da sentença em relação que a ré Claudiene Reis dos Santos violou o direito autoral da parte autora, em ofensa ao art. art. 5º, XXVII, CF, e aos dispositivos da Lei 9.610/98, restando caracterizado o dano moral. Desse modo, para evitar tautologia, no ponto, transcrevo os fundamentos adotados no pela nobre magistrada Fernanda Duquia Araújo:

"(...)

No caso em comento, entendo como caracterizado o plágio descrito na peça incoativa.

O plágio ocorre quando alguém se utiliza de obra de outrem como se sua fosse. Em outras palavras, o plagiador se apropria da ideia alheia; não a credita, mediante referência, ao seu criador.

A petição inicial veio com extenso quadro das repetições perpetradas pela requerida sem a devida referência ao texto da requerente, fls. 8-11. Houve nítida cópia de ideias, por vezes literalmente, por vezes mediante reescrita. E essas comparações são corroboradas pelo cotejo dos textos das folhas 29 a 51 (da requerente) e 73-85 (da requerida).

Nessa ordem de ideias, independentemente da tempestividade da contestação, não houve por parte da requerida defesa específica de seu texto. Cingiu-se a, de modo genérico, dizer que os trechos foram extraídos fora do contexto. Além disso, não produziu nenhuma prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da requerente, apesar de seu respectivo ônus - artigo 373, Código de Processo Civil.



LACB

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

2019/Cível

A dar ainda mais reforço à ocorrência do plágio, pontua-se que houve a mesma estruturação dos trabalhos. Na verdade, conclui-se que o da requerida se "amparou" no da requerente. Veja-se: o da requerente traz introdução, dois grandes capítulos ("A PSICOPATIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PENAIIS" e "CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PSICOPATIA") e conclusão; o da requerida também, somente tendo nomeado seu primeiro capítulo como "Psicopatia no âmbito jurídico", nome muito semelhante ao item 1.1 do trabalho da requerente ("Psicopatia e direito"), e "As consequências jurídicas da psicopatia", título que somente difere do da requerente por conta da inserção do artigo "as".

E por não existir no texto da requerida nenhuma referência ao da requerente, infringiu a regra do artigo 46, III, Lei 9.610/98, concluindo-se pela ocorrência do plágio.

A requerida violou, desse modo, direito da personalidade da requerente, previsto no art. 5º, XXVII, CF/88, e 7º, I, Lei 9.610/98, devendo, assim, compensá-la pelo dano moral causado.

(...)

Desta maneira, comprovado que a ré fez uso indevido de monografia produzida pela demandante sem autorização e sem a correta menção à sua autoria, ensejando o dever de indenizar.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ESTUDO GEOLÓGICO



LACB

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

2019/Cível

SEM INDICAÇÃO DA AUTORIA. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO AUTOR EM DIVERSOS DOCUMENTOS. ILÍCITO CARACTERIZADO. PLÁGIO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO. 1. Pleito indenizatório em que a parte autora busca a reparação de danos morais suportados em virtude da utilização de relatório geológico sem indicação da autoria, bem como da falsificação da assinatura do autor em diversos documentos, a qual caracteriza a prática de ato ilícito. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, confere proteção ao direito do autor, em razão do interesse econômico, moral e social envolvido. No mesmo rumo, a Lei n. 9.610 de 1998 regula as hipóteses de proteção ao direito autoral, consoante se denota do seu art. 7º. 3. Verifica-se pela prova coligida no feito que quando da apresentação do segundo pedido administrativo pela ré, não houve a menção ao trabalho do autor, mesmo sendo utilizada cópia do mesmo, com a assinatura única do Engenheiro Agrônomo Ranieri Fábio Spinelli. Assim, ainda que a ré tenha efetuado o pagamento pela prestação do serviço pela parte autora, não se mostra cabível a utilização do estudo com a supressão do nome do autor e com a autoria destinada a terceira pessoa. 4. Além disso, quando do primeiro pedido (2011019666), a ré protocolizou na Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, anexo ao Requerimento de Licença Ambiental, documentos (fls. 529, 541, 542 e 544) em que as assinaturas do autor foram falsificadas, constando inclusive como técnico responsável pelo projeto, conforme apurado em perícia grafodocumentoscópica (fls. 690/693) realizada em juízo.



LACB

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

2019/Cível

5. Portanto, impossível não considerar tanto a ocorrência de plágio, pela utilização do estudo realizado pelo autor, sem menção da autoria, quanto a ocorrência de falsificação da assinatura do autor em diversos documentos apresentados junto do órgão técnico responsável, devendo a ré ser responsabilizada pelos danos daí decorrentes. 6. Desse modo, houve efetivamente prejuízo imaterial no caso dos autos à autora, pois foi utilizada a propriedade intelectual desta, sem a devida referência, sendo que a reprodução de ideias sem nominação da autoria atinge seu criador no âmago do espírito inventivo, dano moral que merece reparação. 7. Evidente que esse profissional trabalha com a palavra e que esta já existe, ou seja, não se cria, na maioria das vezes, nova nomenclatura, contudo, a organização desta nas frases e parágrafos é atribuída à concepção autoral de cada um, pois qualquer um poderia ter escrito um romance de Machado de Assis. Não obstante isso, as palavras utilizadas por aquele reconhecido autor nacional em sua obra já existiam na língua portuguesa, não fosse o fato de a forma, organização e sequência de frases, parágrafos e capítulos terem sido ordenados, de maneira invulgar, por aquele afamado escritor. 8. Assim, mister se faz o reconhecimento da autoria intelectual como propriedade indelével de determinado espírito humano, cuja reprodução sem a devida nominação, importa no mais nefasto dos delitos, a apropriação indevida de criação alheia, tal ilícito retira mais do que palavras de um texto, mas captura a própria alma de seu criador. 9. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão



LACB

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

2019/Cível

imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta do réu, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 10. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Portanto, presentes os pressupostos precitados que autorizam a fixação da indenização no montante arbitrado de R\$20.000,00. 11. Juros moratórios devidos desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a base de 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, em consonância com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 12. Correção monetária que incide a partir do arbitramento da indenização. Súmula nº. 362 do STJ. Dado provimento ao apelo.(Apelação Cível, Nº 70079898755, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 27-03-2019)

Apelação cível. Propriedade industrial e intelectual. Ação de indenização por danos morais. Utilização de fotografia do autor sem a devida divulgação e autorização. Proteção



LACB

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

2019/Cível

à fotografia. Inteligência do art. 7º, VIII, da Lei 9.610/98. Dever de indenizar configurado. O art. 24, II, da Lei 9.610/98, define que "são direitos morais do autor o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra". Diante da ausência de prévia autorização, tampouco menção ao seu nome, tem o autor direito à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria. Valor indenizatório. Minoração da verba indenizatória fixada em sentença quanto ao dano moral. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo parcialmente provido.(Apelação Cível, Nº 70075364620, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 23-11-2017)

Assim, constatada a utilização indevida de monografia sem a indicação de sua autoria, torna-se imprescindível a indenização por danos morais, incidindo o disposto no art. 108 da Lei 9.610/98¹.

¹ Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:



LACB

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Passo ao arbitramento do dano moral do qual a parte ré se insurge quanto ao valor fixado.

Como é cediço, quantificar o dano moral experimentado pelo ofendido não é uma das tarefas mais simples do magistrado. Contudo, o julgador, ao se deparar com tal empreitada, auxiliado pela prudência inerente à função, deve arbitrar montante razoável e proporcional, condizente com o dano sofrido.

Nesse ínterim, deve observar as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, bem como o sofrimento - intensidade e duração - e a reprovabilidade da conduta do agressor. Outrossim, deve recompor o prejuízo causado sem, contudo, implicar em locupletamento ilícito.

Sobre o tema, leciona Cavalieri²:

"[...] Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente se tratando de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador.

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. – São Paulo : Atlas, 2010, p. 97/98.



LACB

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinam; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. [...].”

No mesmo sentido:

*Apelação cível. Propriedade industrial e intelectual. Ação de indenização por danos morais. Utilização de fotografia do autor sem a devida divulgação e autorização. Proteção à fotografia. Inteligência do art. 7º, VIII, da Lei 9.610/98. Dever de indenizar configurado. O art. 24, II, da Lei 9.610/98, define que "são direitos morais do autor o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra". Diante da ausência de prévia autorização, tampouco menção ao seu nome, tem o autor direito à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria. **Valor indenizatório. Minoração da verba indenizatória fixada em***



LACB

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

2019/Cível

sentença quanto ao dano moral. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo parcialmente provido.(Apelação Cível, Nº 70075364620, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 23-11-2017)

Desta forma, no caso concreto, em atendimento aos parâmetros acima relacionados, notadamente a condição das partes envolvidas e a extensão do dano, entendo que o valor fixado na sentença deve ser minorado para R\$ 6.000,00 (juros e correção monetária mantidos conforme sentença).

Isso posto, dou parcial provimento ao apelo da ré, apenas para minorar o quantum indenizatório a R\$ 6.000,00.

É o voto.

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).



LACB

Nº 70083372003 (Nº CNJ: 0309109-91.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES.^a ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº
70083372003, Comarca de Rio Grande: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL
PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA DUQUIA ARAUJO